



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001703-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO VITOR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001703-14.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: João Vitor dos Santos

Magistrada de 1º grau: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 7767

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Pretendida a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, com fundamento na redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024. Crimes praticados em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da perícia. Sentenciado que não praticou faltas graves e possui bom comportamento carcerário. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 28/37, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que declarou incidentalmente “*a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF*” e deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado por **João Vitor dos Santos**, nos autos de execução nº 0000882-78.2023.8.26.0996.

Alega, o agravante, preliminarmente, que “a Lei nº 14.843/2024 não padece de inconstitucionalidade parcial ao exigir exame criminológico para fins de progressão”. No mérito, requer a revogação da decisão, em razão de o sentenciado possuir longa pena a cumprir pelos crimes de ameaça e tráfico de drogas, de forma que necessária a realização do exame criminológico, bem como diante da alteração da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico para comprovação do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Sustenta que o preenchimento do requisito objetivo, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão.

Desta forma, pleiteia a reforma da decisão impugnada, determinando-se que o agravado retorne ao regime prisional fechado para ser submetido a exame criminológico e, só então, que seja analisado o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Prequestiona a matéria (fls. 01/12).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 42/47). Não houve retratação judicial (fls. 55).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 64/71).

É o relatório.

Inicialmente, deixo de tecer considerações sobre a constitucionalidade da exigência obrigatória de exame criminológico, trazida pela nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/2.024, pois a insurgência diz respeito à retroatividade, ou não, da modificação legislativa.

Superado tal ponto, o recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifico que o agravado cumpre pena de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, no artigo 147, *caput*, do Código Penal e no artigo 21, do Decreto-lei nº 3.688/41, com previsão de término da pena em 10/02/2029 (fls. 13/15).

Preenchido o requisito objetivo na data de 26/11/2024 e emitido atestado de “bom” comportamento carcerário, o agravante requereu sua progressão ao regime semiaberto (fls. 14 e 19).

O Ministério Público manifestou-se pela necessidade de realização do exame criminológico, com fundamento no artigo 112, §1º, da LEP, bem como pelo fato de o agravado ser reincidente e cumprir pena pelos delitos de tráfico de drogas e ameaça, e pela contravenção penal de vias de fato (fls. 25/27).

O pleito defensivo foi deferido pela MM. Juízo *a quo*, em 13/12/2024, nos seguintes termos (fls. 28/37):

“(...) Evidente, pois, que a nova legislação, no ponto que determina a realização obrigatória, indiscriminada e abstrata do exame criminológico como requisito à progressão de

regime, padece de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a alteração legislativa em comento importará no agravamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF nº 347/DF, no bojo da qual foi reconhecida a violação massiva de direitos fundamentais do sistema prisional brasileiro em virtude, essencialmente, da superlotação carcerária.

(...)

Dessa forma, nos termos da ADPF 347/DF, verificada a ausência de falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentarias que venham a representar uma “falha estrutural” com potencial de agravamento da situação massiva de violação de direitos, como se dá no caso, patente a inconstitucionalidade por via reflexa, ante a violação do contido na referida ADPF.7

Em outras palavras, a nova norma representa uma visível ilogicidade em seu teor, ao ofender o conteúdo da decisão proferida na ADPF 347/DF e, por consequência, a garantia constitucional fundamental que resulta do devido processo legal, em sua vertente material.

Pelos argumentos expostos acima, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF.

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o

lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social."

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, DEFIRO o pedido formulado em favor de JOÃO VITOR DOS SANTOS, MTR: 1097930, RJL: 180622246-38, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória " Tácio Aparecido Santana" de Caiuá, para determinar a progressão ao regime SEMIABERTO".

Contra a r. decisão insurge-se o Ministério Público, com lastro na atual redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, mas sem razão.

Conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a

progressão.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e à perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Antes mesmo da alteração promovida pela referida lei, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, vinham admitindo a realização de exame criminológico em casos excepcionais, com a necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do caso em apreço, especialmente a ausência de faltas graves praticadas (fls. 23) e a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fls. 19), não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia, ainda mais para o regime intermediário, em que o agravado continuará sob fiscalização constante.

Ressalto, ainda, que os delitos pelos quais o agravado foi condenado foram praticados sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração trazida pela superveniência da Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial ao sentenciado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.” (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator

Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Em decisão recente, o Ministro André Mendonça entendeu pela *“impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa —no qual se enquadra o crime de roubo —, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019”* (STF. HC 240770. Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA. Julgamento: 28/05/2024. Publicação: 29/05/2024).

Outrossim, compulsando os autos de origem, não consta, até a presente data, que o agravado tenha dado causa à revogação do benefício.

Portanto, ausente necessidade concreta de submissão do agravado ao exame criminológico para a progressão regime semiaberto, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Por fim, quanto ao prequestionamento das matérias suscitadas, aponto que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora